

Para: SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 223/2007

De: GER-1 DATA: 12/7/2007

Assunto: Recurso contra Decisão do Colegiado - Processo CVM nº RJ-2007-8517

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso, tempestivo, interposto pela Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., em conjunto com a gestora Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda., em face da decisão do Colegiado proferida em 28/6/2007, no âmbito do pedido de registro de funcionamento do "V2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA – NÃO PADRONIZADO".

Por meio do Ofício CVM/SRE/GER-1/Nº 1171/2007, encaminhado em 29/6/2007, informamos à administradora do Fundo que o Colegiado deliberou indeferir as solicitações de dispensa de:

- i. apresentação de parecer de advogado;
- ii. elaboração e atualização de prospecto;
- iii. responsabilidade do custodiante sobre a verificação de lastro; e,
- iv. inclusão no regulamento dos processos de origem e mecanismos de cobrança dos direitos creditórios.

A decisão de indeferimento baseou-se no fato de que instrumentos de investimento coletivo, constituídos no Brasil, sob a gestão da Vision Brazil, poderiam investir no FIDC NP, ao longo do prazo de duração do Fundo.

Em consequência, foi indeferido o pedido de registro de funcionamento do V2 FIDC Multicarteira NP com base no disposto nos artigos 7º e 9º da Instrução CVM nº 444/06.

MODIFICAÇÃO PROPOSTA PELA ADMINISTRADORA:

Com relação ao problema apontado como motivo do indeferimento, o público-alvo, definido no capítulo dois do Regulamento, foi modificado e passou a contemplar em sua redação a identificação de todos investidores que adquirirão cotas do Fundo, conforme transcrevemos a seguir:

"2.1. - O Fundo é destinado aos investidores qualificados indicados nos itens 2.1.1. e 2.1.2. abaixo, que atendem ao disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 409/04, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, conforme prevista neste Regulamento e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

2.1.1. Os investidores iniciais que poderão adquirir Quotas do Fundo e que seguem identificados no item 2.1.2. abaixo são todos estrangeiros (não residentes no Brasil), cujas carteiras estão sob a gestão total e discricionária do Gestor (conforme definido abaixo), o qual, desse modo, possui poder absoluto de decisão com relação aos investimentos a serem realizados por referidos investidores no Brasil.

2.1.2. Os seguintes investidores estrangeiros qualificados serão os únicos investidores que poderão subscrever Quotas do Fundo durante todo o prazo de duração estabelecido no item 1.3 acima: (i) C.A.R.M. INVESTMENTS LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.987.950/0001-09; (ii) G.A.A.L. INVESTMENTS LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ: 07.756.297/0001-69; (iii) I.C.G.L. INVESTMENTS LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.756.298/0001-03; (iv) B.A.B.Y. INVESTMENTS LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.678.409/0001-00; (v) AGK LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.579.673/0001-50; (vi) AGK 2 LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.579.672/0001-05; (vii) AGK 3 LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.748.420/0001-62 e (viii) MORANG LLC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.579.675/0001-49 (os investidores indicados neste item 2.1.2. que subscrevam Quotas de emissão do Fundo, os "Quotistas").

2.1.3. – Não serão admitidos quaisquer outros Quotistas no Fundo além daqueles identificados no item 2.1.2. acima.

2.1.4. –..."

Além disso, a gestora Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda confirma que os investidores acima mencionados e identificados no item 2.1.2 do Regulamento são todos investidores:

- i. pessoas jurídicas;
- ii. com sede no exterior;
- iii. que não possuem qualquer vínculo com investidores nacionais;
- iv. registrados nesta CVM e autorizados a investir nos mercados de capitais e financeiro do Brasil por meio dos mecanismos da Resolução do CMN n.º 2.689/00;
- v. representados no Brasil pela Vision desde a data em que iniciaram seus investimentos no país, nos termos da Resolução 2.689;
- vi. considerados qualificados para fins do disposto no artigo 109 da Instrução CVM n.º 409, conforme alterada, com conhecimento e sofisticação necessários e suficientes para identificar e entender os riscos associados a todas as características do Fundo, inclusive aquelas objeto de pedidos de dispensa; e
- vii. que possuem ciência integral do teor do Regulamento e dos pedidos de dispensa, tendo, inclusive, participado, por intermédio de seus representantes legais, de todas as etapas de negociação e elaboração do Regulamento e demais documentos relacionados ao Fundo.

Ainda com relação aos investidores que subscreverão quotas do Fundo, cumpre esclarecer que as carteiras dos mesmos encontram-se sob a gestão total e discricionária da Vision, a qual possui, poder absoluto para (i) praticar todos os atos necessários para a gestão de referidas carteiras e, principalmente, (ii) tomar decisões com relação aos investimentos a serem realizados por aludidos investidores no Brasil.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Cumpra salientar que, da forma como agora está concebido, o fundo será objeto de investimento apenas por investidores estrangeiros (não-residentes) qualificados. De acordo com o previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 400, apesar de não ser aplicável a ofertas de cotas de FIDC abertos, a exigência de registro tem por foco a proteção das ofertas públicas dirigidas a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil.

Desse modo, no que tange aos pedidos de dispensa de parecer de advogado, de elaboração e atualização de prospecto, de responsabilidade do custodiante sobre a verificação do lastro, e também de inclusão no regulamento dos processos de origem e mecanismos de cobrança dos direitos creditórios, somos favoráveis à concessão das dispensas requeridas, tendo em vista que os investidores do fundo serão, durante todo o período de funcionamento, os investidores estrangeiros, conforme definidos no item 2.1.2 do Regulamento.

No entanto, entendemos que as dispensas devem ser concedidas, desde que o eventual pedido de registro de negociação das cotas do FIDC em mercado público seja acompanhado dos documentos ora dispensados.

Cabe lembrar que dispensas de requisitos semelhantes foram concedidas no caso do FIDC NP América Multicarteira, destinado a investidores do Grupo Morgan Stanley, em reunião do Colegiado realizada no dia 12/6/2007.

Adicionalmente, em reunião realizada em 28/6/2007, o Colegiado deliberou deferir os pedidos de dispensa requeridos pelos FIDC-NP Tratex Precatório I e Carval Master FIDC Multicarteira – NP, tendo em vista que o público-alvo daquelas ofertas era estrangeiro.

CONCLUSÃO

Isto posto, propomos o envio do presente Processo ao Superintendente Geral, para que seja apreciado pelo Colegiado o pedido de reconsideração de sua decisão proferida em 28/6/2007, tendo como relatora a SRE/GER-1, salientando que, com as modificações efetuadas no Regulamento, somos favoráveis à concessão das dispensas, desde que, em caso de pedido de registro de negociação, todos os documentos ora dispensados sejam apresentados ao mercado e à CVM.

Atenciosamente,

(Original Assinado Por)

Flavia Mouta Fernandes

Gerente de Registros 1

Ao SGE, de acordo com a proposta da GER-1.

(Original Assinado Por)

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários